



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.518 - MS (2010/0036754-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHORDER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVAL SABINO
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/1990. LEI FEDERAL Nº 6.880/1980. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VALIDADE DE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
3. "Pretende o recorrente, em última análise, contestar a validade das Leis Complementares Estaduais nºs 53/1990 e 127/2008 em face da Lei Federal n. 6.880/1980, tarefa essa que compete ao Supremo Tribunal Federal, por força do que dispõe o art. 102, III, 'd', da Constituição Federal" (AgRg no REsp nº 1.187.907/MS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 26/11/2010).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.518 - MS (2010/0036754-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/1990. LEI FEDERAL Nº 6.880/1980. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*
- 2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.*
- 3. Recurso especial a que se nega seguimento" (fl. 619).*

Insiste o agravante na ocorrência de omissão no aresto proferido pelo Tribunal de origem, ressaltando a presença de fundamentação infraconstitucional no julgado. Argumenta que, "no acórdão **a quo**, não houve qualquer declaração de validade da lei estadual em face da lei federal, mas sim a declaração da autonomia estadual para editar livremente suas normas, conclusão em que o acórdão acabou por ofender e violar diretamente os dispositivos federais em debate" (fl. 638).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.518 - MS (2010/0036754-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, conforme asseverado pelo provimento agravado, o Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, apresentando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que o voto condutor do aresto hostilizado efetivamente pautou-se nos dispositivos constitucionais que tratam da competência para legislar sobre a organização das polícias militares, como se pode ver do seguinte excerto:

"Em sendo assim, evidente o direito do apelado a ser promovido ao posto de primeiro-sargento, com proventos inerentes a esse posto. Cabe salientar que o Estado possui competência para legislar sobre as situações em que será o transferido para a reserva, consoante se depreende da leitura do artigo 42, § 1º, da CF, in verbis:

'Art. 42, § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, § 8º; do Art. 40, § 9º; e do Art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.' (Destacado).

O artigo 142, § 3º, por sua vez, no inciso X, dispõe que:

'A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra'.

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, embora haja determinação expressa no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, de que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, existe também a ressalva de que os Estados podem legislar sobre 'outras condições de transferência do para a inatividade' e sobre 'outras situações especiais dos militares dos Estados', não há, portanto, inconstitucionalidade em relação aos artigos 47 e 57 da LC n. 53/90" (fls. 519/520).

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA ESPECIAL.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a questão federal implica a apreciação de matéria constitucional.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 977.303, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 18/8/2008)**

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em hipóteses idênticas à presente: Ag nº 1.388.125/MS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 6/4/2011; REsp nº 1.080.158/MS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30/3/2011 e REsp nº 833.986/MS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJ de 23/2/2011.

Ademais, "pretende o recorrente, em última análise, contestar a validade das Leis Complementares Estaduais n.ºs 53/1990 e 127/2008 em face da Lei Federal n. 6.880/1980, tarefa essa que compete ao Supremo Tribunal Federal, por força do que dispõe o art. 102, III, 'd', da Constituição Federal" (AgRg no REsp nº 1.187.907/MS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 26/11/2010).

Em reforço, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *'Não cabe a esta Corte analisar omissão quanto a teses e dispositivos constitucionais, nem mesmo por suposta afronta do art. 535 do CPC, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal'* (REsp 1.117.973/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/10/10).
2. Tendo o Tribunal **a quo** se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois não se deve confundir *'fundamentação sucinta com ausência de fundamentação'* (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
3. *'A nova redação conferida ao artigo 102, III, 'd', da Constituição da República pela EC nº 45/04 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal'* (AgRg no Ag 1.325.450/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/9/10).
4. Hipótese em que o recorrente, no recurso especial, contesta a validade do art. 57 da Lei Complementar/MS 53/90 em face da Lei Federal 6.880/80 e do Decreto-Lei 667/96.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp nº 1.210.880/MS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 2/2/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0036754-7

AgRg no
REsp 1.183.518 / MS

Números Origem: 1050185196 2005001633 20080251890 20080251890000101
20080251890000102

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHORDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DURVAL SABINO
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHORDER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVAL SABINO
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.